



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/TO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CHÁCARA ARAGUAIA

PROPRIETÁRIA: [REDAZIDA]

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

17 de Junho a 06 de Setembro de 2021

LOCAL: ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE JUARINA/TO

ATIVIDADE: RECREAÇÃO E LAZER

CNAE: 9329-8/99

EQUIPE: ABAIXO IDENTIFICADA

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA/SRTb-TO

[REDAZIDA]

AFT
AFT

[REDAZIDA]

MOTORISTA

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL

- . Nome: [REDACTED]
- . Estabelecimento: CHÁCARA ARAGUAIA
- . CPF: [REDACTED]
- . CNAE 9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- . ENDEREÇO: CHACARA ARAGUAIA - 5 KM DO TREVO DE JUARINA + 16 KM À ESQUERDA, MARGEM ESQUERDA DO RIO ARAGUAIA
- . Endereço da proprietária: [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	00
Empregados sem registros	00
Empregados registrados durante a ação fiscal – homens	00
Empregados registrados durante a ação fiscal - mulheres	00
Homens resgatados	00
Mulheres resgatadas	00
Total de resgatados	00
Guias de seguro desemprego emitidas	00
Valor bruto das rescisões	R\$
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$
Termo de Ajustamento de Conduta (MPT	00
Valor dano moral individual	R\$
Valor dano moral coletivo	R\$
FGTS recolhido sob ação fiscal anda pendente	R\$
NDFC lavrada	00
Número de autos lavrados	00
Termos de Interdições lavrados	00
Prisões efetuadas	00

DA AÇÃO FISCAL

Em atendimento à Ordem de Serviço expedida pela Seção de Inspeção do Trabalho/SRTb-TO, deslocamos de Couto Magalhães sentido Colinas pela Rodovia TO-335 conhecida como Transcolinas, 05 Km do trevo mais 16 km à esquerda, margem esquerda do Rio Araguaia, zona rural do município de Juarina -TO, onde fica localizada a Chácara Araguaia de propriedade da Sra. [REDACTED]

O objeto da denúncia era apurar possíveis irregularidades apresentadas ao Ministério Público do Trabalho sobre falta de registro, moradia, salário, etc.

No local se encontravam o Sr. [REDACTED] a esposa [REDACTED] e os 5 filhos, os quais foram entrevistados e prestaram os esclarecimentos solicitados pela auditoria fiscal do trabalho. Primeiro o Sr. [REDACTED] declarou que a dona [REDACTED] gentilmente lhe concedeu a chácara para morar com sua família porque não tinha onde ficar na cidade de Colinas, e não poderia mais trabalhar devido ao estado de saúde, isto é, enfermidade na coluna, conforme demonstrou através de Exame de Ressonância e Cartão de Benefício que percebe do INSS. Acrescentou que a ida dele e da família para a chácara há aproximadamente 6 anos o ajudou na recuperação do estado de depressão que se encontrava!

Indagado, respondeu que tudo existente na chácara foi produzido pela família: mandioca, cana, galinha, porcos, etc.; que a proprietária somente lhes deu a chácara para morar, em comodato, e eventualmente vai lá, pois a mesma mora na cidade de Colinas.

Depois falamos com a esposa Sra. [REDACTED] a qual nos apresentou o cartão que comprova a participação no Programa Social do Bolsa Família, e passou a nomear os 5 filhos: 1º - [REDACTED] Nasc. [REDACTED] 18 anos de idade; 2º - [REDACTED] Nasc. [REDACTED] 16 anos de idade; 3º - [REDACTED], Nasc. [REDACTED] 14 anos de idade; 4º - [REDACTED] Nasc. [REDACTED] 11 anos de idade; 5º - [REDACTED] Nasc. [REDACTED] 8 anos de idade.

No dia 21/06/2021 procedi entrevista com a Sra. [REDACTED] através do cel. [REDACTED] esclarecendo que é viúva, mora na cidade de [REDACTED], portadora do CPF [REDACTED] que é dona da Chácara Araguaia com área de 4 alqueires e a possui há aproximadamente 10 anos. Quando adquiriu já tinha casa com energia elétrica, que o fornecimento de água é proveniente de poço semi-artesiano da chácara vizinha, pois não conseguiu obter água na sua área, apesar de fazer algumas tentativas. Quando vai à chácara, muito eventualmente, leva cesta básica para a família e que paga mensalmente a conta de energia. Que foi procurada pela família do Sr. [REDACTED] na época, há 6 ou 7 anos, pedindo para morar na chácara porque não tinham onde ficar, e ele estava meio depressivo devido ter sido "encostado pelo INSS" porque não poderia mais trabalhar.

Todavia, ficou evidenciado que o Sr. [REDACTED] labora em regime de economia familiar, não se vislumbrando a existência do vínculo empregatício pela ausência dos pressupostos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclarece-se que a relação de emprego não depende de contrato formal, nem da vontade das partes, mas sim de uma situação fática e jurídica prevista no artigo 3º da CLT.

Entre os requisitos basilares e caracterizadores da relação empregatícia, alguns ausentes no caso em tela, o que nos leva obrigatoriamente ao NÃO reconhecimento do liame trabalhista entre a proprietária do módulo rural denominado CHÁCARA ARAGUAIA e o senhor [REDACTED], quais sejam:

I – Pessoalidade: no caso, seria o senhor [REDACTED] o qual labora junto com sua família em regime de economia familiar há 6 anos;

II – Não eventualidade: o que não foi constatado no presente caso, eis que nos foi relatado pelo próprio [REDACTED], sua esposa e filhos que este faz apenas algumas tarefas eventuais na Chácara, em razão da limitação de sua força de trabalho, logo não há uma rotina nem uma prestação continuada de trabalho;

III – Dependência ou subordinação: aqui leva-se em consideração não apenas a dependência econômica, mas principalmente, a dependência jurídica, o que não foi observado no caso em apreço, já que o senhor [REDACTED] até mesmo por suas limitações de saúde, não desempenha uma tarefa definida e subordinada;

IV – Onerosidade: é a retribuição pecuniária pela contraprestação dos serviços, o que não ocorre no caso em tela.

Salienta-se que o **princípio da primazia da realidade** é o fundamento norteador do Direito do Trabalho, que define a relação de emprego com prevalência da realidade fática à solenidade formal. No caso em tela, após criteriosa análise da realidade constatada durante a ação fiscal, e cujas providências devem ser pautadas na realidade constatada durante a auditoria no local, não vislumbramos a existência do vínculo empregatício.

Em face do exposto, NÃO expedimos a notificação da senhora [REDACTED] acima qualificada, por não termos constatado nenhum empregado em atividade no local inspecionado e por entendermos que os fatos narrados na denúncia, por si só, não restaram caracterizada a existência de vínculo empregatício entre denunciante e denunciada.

A auditoria fiscal do trabalho ao ser acionada para verificação das denúncias de trabalhadores submetidos a condições degradantes, análogas à de trabalho escravo, adota como procedimento básico a realização de uma diligência ao local onde supostamente as irregularidades estão sendo cometidas, para verificação *in loco* da veracidade dos fatos, da existência de empregados no local, da realidade do ambiente de trabalho, das condições de alojamento, moradia, etc.

As providências serão adotadas em conformidade com cada situação constatada no local de trabalho. No caso em apreço, a denunciada não foi notificada para sanar as supostas irregularidades pelas razões acima mencionadas, não obstante a mesma ter sido orientada da necessidade de cumprimento das normas legais aplicáveis no caso de atividade rural que venha configurar relação empregatícia.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos constatados no ambiente de trabalho da **CHÁCARA ARAGUAIA**, conforme exposto acima, manifestamos pela **INEXISTÊNCIA** de vínculo empregatício e de condições desumanas ou degradantes, análogas às de escravo, capazes de ensejar o resgate dos trabalhadores (familiares) encontrados na Chácara Araguaia.

À consideração superior

Palmas-TO, 10 de setembro de 2021.

